



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

CONSULTA (11551) nº 0600027-52.2024.6.12.0000

PROCEDÊNCIA: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL

CONSULENTE: PAULO CESAR ALVES

ADVOGADO: IGOR DE MELO SOUSA - OAB/MS19143

CONSULTADA: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

RELATORA: JUÍZA SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI

EMENTA

CONSULTA. CASO CONCRETO. ATOS ADMINISTRATIVOS. CONDUTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Compete, privativamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais responder, sobre matéria eleitoral às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.
2. Caso em que a consulta, embora tenha sido formulada por autoridade pública e verse sobre matéria eleitoral, reveste-se de contornos de caso concreto.
3. Inviabilidade de formulação de consultas para análises de possíveis condutas vedadas. Precedentes do TSE.
4. Consulta não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão colegiada, *À unanimidade de votos e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional não conheceu da consulta por envolver caso concreto e por sua inadequação para pleitear autorização para prática de ato administrativo, nos termos do voto da relatora e sem resolução de mérito.*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 02/04/2024.

Juíza SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI, Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta Eleitoral formulada por PAULO CESAR ALVES, Presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante, visando o esclarecimento das seguintes questões:

1) Caso o primeiro empenho realizado na história do ente público ao qual o agente público está vinculado tenha sido realizado apenas no ano de 2023, o cálculo da



média mensal deverá considerar os 3 últimos anos, mesmo não havendo prévia contratação, ou a média mensal dos últimos três anos deverá ser apurada considerando apenas o período após a realização do primeiro empenho?

2) Os valores empenhados (e não cancelados) antes do primeiro semestre do ano eleitoral poderão ser processados e liquidados de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Pública, independentemente de limitação, tendo em vista que a proibição legislativa contida no inciso VII do art. 73 da Lei 9.504/97 é a de empenhar?

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da presente consulta por vislumbrar manifesta conexão com caso concreto específico (ID 12480917).

É o relatório.

VOTO

A função consultiva é característica da Justiça Eleitoral, e a distingue dos demais órgãos do Poder Judiciário, comumente voltados à pacificação social mediante o exercício da jurisdição.

O instituto tem previsão no Código Eleitoral e também no Regimento Interno deste Tribunal Regional, senão vejamos:

Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

Regimento Interno:

Art. 221. Este Tribunal Regional Eleitoral responderá às consultas sobre matéria eleitoral, formuladas em tese, por autoridade pública ou partido político.

Nota-se que os requisitos formais de admissão da consulta são: legitimidade do consulente e exposição de matéria eleitoral, formulada em tese.

In casu, a consulta versa sobre **matéria eminentemente eleitoral**, bem como foi apresentada por **autoridade pública**, uma vez que o consulente ostenta a condição de Presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante.

No entanto, o questionamento apresentado tem contornos de caso concreto, além de envolver as condutas vedadas descritas no art. 73, da Lei nº 9.504/1997, hipótese que recomenda o não conhecimento da consulta, haja vista que é pacífico no c. TSE o entendimento de que *a análise da configuração ou não de conduta vedada somente é possível a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos* (Consulta nº 15424, Relator



O consulente busca resposta que esclareça se, caso o primeiro empenho realizado pelo ente público ao qual o agente está vinculado tenha sido realizado apenas no ano de 2023, o cálculo da média mensal deverá considerar os três últimos anos, mesmo não tendo havido prévia contratação, ou apenas o período após a realização do primeiro empenho.

Ainda questiona se os valores empenhados (e não cancelados) antes do primeiro semestre do ano eleitoral poderão ser processados e liquidados de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Pública, independentemente de limitação, tendo em vista que a proibição legislativa contida no inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é a de empenhar.

Em detida análise das indagações, conclui-se que o objeto da presente demanda pode vir a ser apreciado em processo regular, ocasionando, em caso de manifestação deste Tribunal, uma antecipação do julgado, malferindo o art. 223, do Regimento Interno deste Regional que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 223 Não serão conhecidas as consultas:

I- Se a indagação formulada tratar de caso concreto ou que possa vir ao conhecimento deste Tribunal Regional em processo regular.

[...]

Guardadas as peculiaridades de cada caso, essa é a linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, vejamos

CONSULTA. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE. SENADOR. PARECER AGU. EXAME LEGALIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. CONDUTA VEDADA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. Nos termos da manifestação da unidade consultiva, "tratando-se de condutas vedadas, eventual resposta pressupõe, em vez da fixação de parâmetros interpretativos de uma norma, a valoração, em plano hipotético, de atos a serem praticados por agentes públicos durante as campanhas eleitorais e da sua aptidão para afetar o equilíbrio da disputa".

4. No caso, a consulta pode resultar em manifestação sobre o caso concreto, o que é vedado pela jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Consulta não conhecida.

(TSE- Consulta nº 060370810, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 08/11/2017)

Nesse prisma, a manifestação sobre a matéria tem o condão de autorizar o chefe do Poder Legislativo Municipal a praticar atos administrativos que podem ser objeto de eventuais representações por conduta vedada, resultando em posterior julgamento deste Tribunal, cuja conclusão, a depender do caso, pode ser contrária a eventual assertiva adotada na presente consulta.

Válido se faz, ainda, transcrever trecho do voto do Min. Arnaldo Versiani, no sentido de que "(...)em matéria de conduta vedada, o Tribunal não deveria responder consulta, não importando nem que a pergunta seja genérica ou específica. Se é apresentado fato concreto ao Tribunal, a condutada vedada



compreende inclusive as razões de salvaguardar os chefes do Poder Executivo, mas, por outro lado, fico preocupado em abriremos algumas possibilidades diante da resposta que o Tribunal venha a dar a essa consulta, de dizer hoje que determinado fato não constitui conduta vedada, e em um processo judicial amanhã termos que desdizer o que dissemos, em virtude de determinados contornos probatórios” (Consulta n. 1597/DF).

Nesses termos, o reconhecimento de uma conduta vedada reclama a análise de caso concreto, sujeito a ampla instrução probatória e também ao crivo do contraditório e da ampla defesa, condição que impede a emissão de resposta genérica aos questionamentos apresentados pelo consulente.

Por fim, impende destacar que as respostas às consultas não tem caráter vinculante, mas tão somente sinalizam orientação sobre determinado tema, sem qualquer força executiva, não sendo o meio adequado para pleitear autorização para prática de ato administrativo, nas palavras do próprio Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

CONSULTA. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS EM FAVOR DA UNIÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ANO DE ELEIÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/73. CONDOTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

4.As respostas às consultas não têm caráter vinculante, mas tão somente sinalizam orientação sobre determinado tema, sem qualquer força executiva, não sendo o meio adequado para pleitear autorização para prática de ato administrativo.

5. Consulta não conhecida.”

(TSE- CTA - Consulta nº 060001059 – Brasília/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, **Dje 03/04/2018**)

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo não conhecimento da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Rio Brillante/MS, senhor Paulo Cesar Alves.

É como voto.

EXTRATO DA ATA - DECISÃO



Conforme consta na ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte:

À unanimidade de votos e de acordo com o parecer ministerial, este Tribunal Regional não conheceu da consulta por envolver caso concreto e por sua inadequação para pleitear autorização para prática de ato administrativo, nos termos do voto da relatora e sem resolução de mérito.

Presidência do Exmo. Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO.

Relator(a), o(a) Exmo(a) Juiz(a) SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI.

Procurador(a) Regional Eleitoral, o(a) Exmo(a). Dr(a). LUIZ GUSTAVO MANTOVANI.

Tomaram parte no julgamento, além do(a) relator(a), o(a)(s) Exmo(a)(s). Senhor(a)(es)(s) Juízes: Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR, RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI, WALDIR MARQUES e FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA (Membro Substituto).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 2 de abril de 2024.

TATIANA QUEVEDO DE SOUZA RODRIGUES, Secretária da Sessão

